TC nº 72-001.704.07-40

ANÁLISE. CONTRATO. IPREM. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos. Relevada a ausência de publicação do ajuste. Precedente. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 57, II e 61, parágrafo único, Lei 8.666/93. Lei Mun. 13.278/02. Dec. Mun. 44.279/00.

TCs citados 72-003.248.03-30, 72-003.501.06-52, 72-003.063.06-87 e 72-004.020.06-00.

291ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 24/11/2015

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 13/2006.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., e, em seguida, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a análise formal do contrato nº 13/2006, firmado em 05.12.2006 entre o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. para a prestação dos serviços de limpeza, asseio e conservação predial com disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos.

O contrato ora em análise foi oriundo da Ata de Registro de Preços SF/002/06.

A área técnica considerou o ajuste irregular em razão na ausência de sua publicação na imprensa oficial e descumprimento da obrigação de remessa das informações por intermédio do Seri.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou ainda irregular a contratação dos serviços em análise por intermédio do Sistema de Registro de Preços, uma vez tratar-se de serviços contínuos, os quais também não se coadunariam, em seu entender, com a possibilidade de prorrogação prevista no art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual considerou irregular o item 3.1 do termo de contrato, que previa a validade de 12 meses do contrato, podendo ser prorrogado nos termos da legislação vigente.

Intimados a Superintendente da entidade, o ordenador de despesa e o representante legal da contratada, foram oferecidas as defesas.

Em nova manifestação a Auditoria reiterou que a infringência da ausência de publicação do ajuste restou comprovada, em que pese a publicação do despacho autorizatório no DOC (fls. 33) e retificou o apontamento de irregularidade atinente às normas relativas ao Seri uma vez comprovado o cumprimento da obrigação pela Origem.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou seu entendimento pela incompatibilidade da utilização do Sistema de Registro de Preços e a contratação de prestação de serviços contínuos e ainda aduziu que houve inadequação do modelo que conduziu à seleção da melhor proposta para a composição da Ata de Registro de Preços.

Ponderou também que a publicação do ato que autorizou a contratação poderia suprir a ausência de publicação do ajuste na medida em que a divulgação daquele ato e a do extrato do contrato se prestam ao mesmo fim. Desse modo, concluiu que o contrato deveria ser julgado irregular em razão da mácula que desafiou o procedimento licitatório.

A Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou o entendimento da incompatibilidade do uso de Ata de Registro de Preços quando o objeto pretendido é a execução de serviços continuados, de necessidade permanente e ininterrupta, mas consignou a existência de decisão contrária proferida

pelo Pleno desta Casa no TC nº 3.063.06-87, que por unanimidade entendeu possível este tipo de contratação por Ata de Registro de Preços e a prorrogação do prazo de execução destes serviços até o limite de 60 meses, razão pela qual entendeu que restaria prejudicada discussão sobre a matéria, o que possibilitaria o acolhimento do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do ajuste e sucessivamente o acolhimento de seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral entendeu não ser possível a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços contínuos. Por outro lado, entendeu que a publicação do despacho autorizatório do termo de contrato era suficiente a suprir a falha da ausência da publicação do extrato do ajuste na imprensa oficial e, por derradeiro, consignou restar superada a discussão relativa à ausência de remessa das informações ao sistema Seri diante da documentação anexada pela Origem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre registrar que o Pregão SF/CEL nº 002/2005 foi julgado à unanimidade regular no TC nº 3.501.06-52 em 27.02.2013, ocasião em que o relator consignou "que a problemática ficou superada com a Decisão unânime desta Eg. Corte nos TCs nºs 72.003.063.06-87 e 72.004.020.06-00, concluindo pela viabilidade da utilização de serviços de natureza continuada por meio de Ata de Registro de Preços".

Registro ainda que quando do julgamento do mesmo TC nº 3.501.06-52, que cuidou do pregão que deu origem ao contrato em análise, houve declaração de voto, de minha autoria, determinando que a Origem não mais procedesse à prática de adotar o critério de menor preço total sem decompor a planilha com os descontos oferecidos em relação aos itens de serviço que se apresentavam agrupados, a fim de evitar distorções de preço no momento da realização dos contratos decorrentes da respetiva Ata de Registro de Preços licitada.

Com efeito, a legislação municipal que regula a matéria não excluiu do Sistema de Registro de Preços os serviços de natureza continuada. Os requisitos definidos pela Lei nº 13.278/2002 e pelo Decreto nº 44.279/2000 estão relacionados ao caráter habitual e rotineiro dos bens ou serviços pretendidos e à impossibilidade de definição exata do quantitativo a ser demandado pela Administração, não fazendo qualquer menção à incerteza do momento da sua utilização.

O art. 3º da Lei Municipal nº 13.278/2002, reforça essa possibilidade ao estabelecer que "o fornecimento de materiais em geral e a

prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo Sistema de Registro de Preços".

Marçal Justen Filho, ao tratar da possibilidade da aplicação do registro de preços a serviços, ensina que o fato de a Lei de Licitações fazer menção apenas à hipótese de registro para compras não pode ensejar a conclusão de que a sistemática de registro seja inadmissível para os contratos de obra ou serviço. Nesse caso, o silêncio legislativo não pode ser interpretado como vedação, havendo compatibilidade entre o Sistema de Registro de Preços e os contratos de prestação de serviço. Demais disso, o Sistema de Registro de Preços consiste numa das mais importantes alternativas de gestão de contratações colocada à disposição da Administração Pública. Entre as inúmeras vantagens desse sistema, consigno a redução dos gastos e sua otimização e a rapidez na contratação.

Precluída a questão atinente à análise da possibilidade ou não da contratação de serviços contínuos pelo Sistema de Registro de Preços, passo ao enfrentamento do ponto remanescente, referente à ausência de publicação do ajuste na imprensa oficial.

Conforme apurado no decorrer da instrução, a despeito da falha, a Origem providenciou a publicação do despacho de autorização da contratação (fls. 33) no Diário Oficial. Tal publicação não supre a exigência contida no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93. Não obstante, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte (TC nº 3.248.03-30), entendo que, em caráter excepcional, a falha pode ser relevada em prestígio à estabilidade das relações jurídicas e desde que não se vislumbre nos autos indícios de dolo ou má-fé, tampouco de prejuízo ao erário.

Diante de todo o exposto julgo regular o contrato nº 13/2006. Intimem-se a Origem e a empresa e em seguida arquivem-se os autos.